

SEMMA
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
PARECER JURÍDICO CONSULTIVO Nº 09.09.001/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA



PREFEITURA DE
MARITUBA

*CONSULTA JURÍDICA. DIREITO
ADMINISTRATIVO. CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS ORIUNDOS DE ADEÇÃO À
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REQUISITOS A
SEREM OBSERVADOS. SUSPENSÃO DA
EXECUÇÃO CONTRATUAL.*

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida através de Ofício encaminhado à Assessoria Jurídica vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Marituba/PA, a fim de ser emitido Parecer Consultivo acerca da Análise da legalidade da execução do Contrato Administrativo nº A/2024-007.001-SEMMAS, oriundo do procedimento de Adesão/Carona nº A/2024-007-SEMMAS, cujo objeto versa sobre *"prestação de serviços de limpeza e higienização de ambientes, especialmente de controle de pragas e vetores, por meio de desinsetização e desratização, descupinização, desalojamento de pombos e morcegos, limpeza de forros em geral e sanitização, com fornecimento de material e mão-de-obra qualificada, destinado a atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Marituba/PA"*.

Conforme trazido aos autos pelo Fiscal do Contrato responsável pela emissão da Ordem de Serviço e consequente início da execução contratual, conforme consta nos autos, a assinatura do referido contrato se deu em 23/07/2024, após o encerramento da vigência da Ata de Registro de Preços, ocorrido em 06/07/2023.

É o breve relatório

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, não lhe competindo

adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do procedimento.

2.1. DA VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A contratação por meio do sistema de registro de preços encontra respaldo na Lei nº 8.666/1993, especialmente em seu artigo 15, e no Decreto nº 10.520/2002, que trata do pregão na forma eletrônica ou presencial, sendo comumente aplicado, subsidiariamente, aos procedimentos que envolvem a adesão a Atas de Registro de Preços.

Nos termos do art. 15, §4º da Lei nº 8.666/1993:

"A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro, na hipótese de não realização do contrato, o direito a preferência em igualdade de condições."

Já o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamentava o sistema de registro de preços à época da contratação, dispõe:

Art. 12. "A ata de registro de preços terá vigência de até 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações."

Art. 16. "O contrato decorrente do registro de preços deverá ser assinado durante a vigência da ata."

Portanto, para que um contrato administrativo seja legalmente firmado com base em Ata de Registro de Preços, é imprescindível que a ata esteja vigente na data da assinatura contratual. A celebração do contrato após a expiração da ata constitui vício de legalidade insanável, por ausência de suporte jurídico válido para a contratação, violando diretamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento na legislação vigente à época dos fatos, esta Assessoria Jurídica opina pela imediata suspensão da execução do Contrato Administrativo nº A/2024-007.001-SEMMAS, oriundo do procedimento de Adesão/Carona nº A/2024-007-SEMMAS, uma vez que sua assinatura ocorreu após o término da vigência da Ata de Registro de Preços que lhe deu origem, tornando-o nulo de pleno direito por vício de origem.

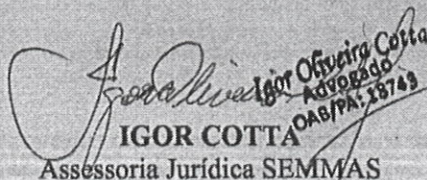
Ademais, ressalte-se que deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Outrossim, repisa-se que eventual dúvida sobre outro caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta singular e objetiva, com a delimitação do(s) pontos(s) a ser(em) elucidado(s).

Cumpra anotar que o *"parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo

É o Parecer.

Marituba/PA, 09 de setembro de 2024.


IGOR COTTA
Assessoria Jurídica SEMMAS